



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.750 - SC (2017/0080944-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADALBERTO MOTTER
ADVOGADOS : NELSON ZUNINO NETO E OUTRO(S) - SC013428
VIVIANE FÁVERO KAMERS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo regimental que não apresenta fundamentação específica contra os fundamentos da decisão agravada, conforme previsto no art. 932, III, CPC, e na Súm. 182/STJ.
2. Não há falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, uma vez que a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica declaratória, motivo pelo qual possui efeitos *ex tunc*, retroagindo o trânsito em julgado à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.750 - SC (2017/0080944-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADALBERTO MOTTER
ADVOGADOS : NELSON ZUNINO NETO E OUTRO(S) - SC013428
VIVIANE FÁVERO KAMERS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que não conheceu o agravo em recurso especial por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada consistentes no não cabimento de recurso especial para mero reexame de provas.

Nas razões recursais, suscita o agravante, em síntese, que não pretende reexaminar as provas dos autos, na medida que sua intenção é tão somente revalorar as provas constantes dos autos.

O agravado apresentou impugnação ao recurso às fls. 346/349, ao passo que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 337.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.750 - SC (2017/0080944-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental foi interposto em face de decisão proferida nos seguintes termos (fls.326/327):

O recurso não comporta conhecimento ante a deficiência de impugnação ao fundamento da decisão recorrida, o que atrai a norma do art. 932, III, CPC, e Súm. 182/STJ.

No caso, cabia ao agravante afastar, pontualmente, o fundamento deduzido na decisão recorrida, para demonstrar que não se observa, na espécie, a necessidade de revolvimento fático probatório para a alteração do entendimento firmado. Isto porque incumbe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, não bastando a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, como o fez ao afirmar que se tratava de mera reavaliação, sendo imprescindível que impugnasse e demonstrasse de maneira específica e suficientemente demonstrada que sua pretensão não estaria condicionada ao exame ou reexame de prova.

[...]

No caso, concluiu o Tribunal local que não restou comprovado os requisitos da excludente de ilicitude (fls. 234/250). Assim, entender de maneira diversa importaria à Corte inevitavelmente o revolvimento fático-probatório dos autos o que é vedado pela Súm. 7/STJ.

Entretanto, nas razões recursais do agravo regimental, o recorrente se restringiu a pedir a reconsideração da decisão agravada para que fosse dado seguimento ao recurso, reiterando a tese de reavaliação de provas, sem impugnar novamente os termos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Assim, novamente não comporta conhecimento o agravo regimental com base no conteúdo normativo do art. 932, III, CPC, e na Súmula 182/STJ.

Não há falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, uma vez que a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica declaratória, motivo pelo qual possui efeitos *ex tunc*. Dessa forma, o trânsito em julgado retroagirá a data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível.

Não houve, portanto, o transcurso do lapso temporal de 3 anos desde os fatos (datados de 2011) e o recebimento da denúncia (14/09/2012, fls. 62), entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (13/03/2015, fl. 196), ou entre esta e a data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação firmada no EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0080944-6

AgRg no
AREsp 1.078.750 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027034920128240062 0002703492012824006250001 27034920128240062
2703492012824006250001

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO MOTTER
ADVOGADOS : NELSON ZUNINO NETO E OUTRO(S) - SC013428
VIVIANE FÁVERO KAMERS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO MOTTER
ADVOGADOS : NELSON ZUNINO NETO E OUTRO(S) - SC013428
VIVIANE FÁVERO KAMERS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.